



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.573 - RS (2012/0274511-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JEFERSON KESSLER E OUTRO(S)
INTERES. : MECÂNICA ALBERS LTDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADO EM SUPOSTO ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DO ATO OU FATO. PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA GERAL INSERTA NO ART. 94 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e argumentos expendidos pelas partes.
2. A ação que visa reparação de danos deve ser intentada no local do ato ou fato, diante da prevalência da regra especial (art. 100, V, "a", do CPC) sobre a geral (art. 94 do CPC). Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.573 - RS (2012/0274511-0)

AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JEFERSON KESSLER E OUTRO(S)
INTERES. : MECÂNICA ALBERS LTDA E OUTRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 384/386, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, traz, em síntese, os seguintes argumentos: (a) nulidade do acórdão por negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; (b) violação ao disposto no art. 94 do CPC; (c) interpretação errônea do art. 100, V, "a", do CPC; (d) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.573 - RS (2012/0274511-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JEFERSON KESSLER E OUTRO(S)
INTERES. : MECÂNICA ALBERS LTDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADO EM SUPOSTO ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DO ATO OU FATO. PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA GERAL INSERTA NO ART. 94 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e argumentos expendidos pelas partes.
2. A ação que visa reparação de danos deve ser intentada no local do ato ou fato, diante da prevalência da regra especial (art. 100, V, "a", do CPC) sobre a geral (art. 94 do CPC). Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Da leitura dos autos, constata-se que a Corte local definiu a natureza jurídica do litígio instaurado entre as partes e, em seguida, fixou a competência para a causa, fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia. Dessa forma, conforme assentou a decisão agravada, não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e argumentos expendidos pelas partes.

3. Quanto à questão de fundo, os recorrentes alegam novamente que a ação restringe-se a mera cobrança de "pagamento de valores compensados pelo ora Recorrente, em decorrência de contrato de honorários firmados entre as partes" (fls. 318, razão pela qual a competência é fixada pelo foro do domicílio do réu (São Paulo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o Tribunal de origem entendeu que a demanda se refere a ação de cobrança decorrente de suposto ato ilícito praticado pelos ora agravantes e, por tal razão, estabeleceu a competência pelo local do ato ou fato (Santa Cruz do Sul). Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do acórdão recorrido:

A matéria trazida no presente recurso refere-se à competência para processar e julgar a ação de cobrança decorrente de ato ilícito supostamente praticado pelos ora agravantes.

O Magistrado singular julgou improcedente a exceção de incompetência apresentada pelos réus, sob o fundamento de que o local onde teriam acontecido os fatos é a cidade de Santa Cruz do Sul.

De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, em se tratando de ação que objetiva à reparação de danos, aplica-se a regra específica contida no art. 100, V, "a", do Código de Processo Civil, que estabelece a competência do foro do lugar do ato ou do fato.

E o lugar do ato ou fato, no caso em tela, deve ser entendido como o lugar onde teriam ocorrido os saques de alvarás, ou seja, Santa Cruz do Sul (**fl. 84 – 03 originais**).

3.1. Da análise dos autos - especialmente o acórdão recorrido -, extrai-se que o pedido de ressarcimento dos danos funda-se em alegada apropriação indébita praticada pela parte recorrente, que supostamente sacou valores depositados em favor da recorrida. Observa-se, ainda, que tais quantias são oriundas de processos judiciais em que a agravante figurava na qualidade de procuradora da agravada. No mais, ficou destacado que o lugar dos saques dos respectivos alvarás ocorreu na cidade de Santa Cruz do Sul, local onde tramita os autos.

3.2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que a ação que visa reparação de danos deve ser intentada no local do ato ou fato, diante da prevalência da regra especial (art. 100, V, "a", do CPC) sobre a geral (art. 94 do CPC). Confira-se o seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE.

1. A agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissa, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. A ação que visa à reparação de danos deve ser ajuizada no local em que ocorreu o dano. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, decidiu acerca do local do dano, definindo o foro competente para o ajuizamento da ação. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

4. Diferindo as circunstâncias fáticas, em cada caso, inviabilizado, em regra, o recurso especial que se funda, para revisão da ocorrência de dano, na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1336526/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Conflito negativo de competência. Ação de reparação de danos. Local o fato.

1. Competente para o julgamento da ação de reparação de danos o foro do lugar onde ocorrido o fato, regra especial prevista no artigo 100, inciso V, "a", do Código de Processo Civil que prevalece sobre a geral do artigo 94 do mesmo diploma, não havendo distinguir, na hipótese, o ilícito contratual do extracontratual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da

1ª Vara Cível de Ijuí/RS. (CC 55.826/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 9.11.2006)

Com efeito, estando o acórdão recorrido e a decisão agravada de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não merece prosperar a irresignação.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0274511-0

AgRg no
AREsp 277.573 / RS

Números Origem: 2611100015675 2611100029811 70044168565 70045402849 70046212643 70048612436
70049790017

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PANAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JEFERSON KESSLER E OUTRO(S)
INTERES.	: MECÂNICA ALBERS LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PANAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JEFERSON KESSLER E OUTRO(S)
INTERES.	: MECÂNICA ALBERS LTDA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.